



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2039 (ORDINÁRIA) DE 05 DE ABRIL DE 2018

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2038 (Ordinária) de 08 de março de 2018.

PAUTA Nº: 01

PROCESSO: **Interessado:** Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2038 (Ordinária) de 08 de março de 2018.

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1- Aprovar

Origem: **Relator:**

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2038 (Ordinária) de 08 de março de 2018.

Item VI. Ordem do dia

1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

1.1 – Processo(s) de “vista”

PAUTA Nº: 02

PROCESSO: F-22071/1993 V2 **Interessado:** DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE **Relator:** Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Daves José dos Santos na empresa DNP Terraplenagem e Pavimentadora



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Foresto Ltda. (contratado), que tem como objetivo: "pavimentação, terraplenagem, construções de estradas e ferrovias, pintura viária, obras de artes especiais, rede de água e esgoto, rede de águas pluviais, drenagem, infraestruturas em geral, construção civil, planejamento de obras e de todas atividades ligadas ao ramo de engenharia civil, comércio de materiais para construção e usinagem de massa asfáltica e concreto, locação de máquinas e equipamentos, pesquisa de lavra, extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado, extração de areia, cascalho ou pedregulho, beneficiamento associado e comercialização e incorporação de empreendimentos imobiliários"; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 02 (dois) engenheiros civis (atribuições do artigo 7º, sendo que um deles, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições "da Resolução 218 - artigo 11; possui atribuição para: "executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea" conforme dispõe a DN nº 59 de 09/05/1997 do Confea. Possui atribuição para elaborar: 1 – demonstração da possibilidade de lavra, conforme letra "g" do parágrafo único do art. 6º da Lei n.º 4.076/1962; 2 - resultado dos ensaios de beneficiamento, conforme a letra "f" do parágrafo único do art. 6º da Lei n.º 4.076/1962; 3 - no caso de jazidas de classe XI, estudo analítico das águas, do ponto de vista de suas qualidades químicas, físicas, físico químicas, além das exigências supra referidas que lhes sejam aplicáveis, conforme a letra "h" do parágrafo único do art. 6º da Lei n.º 4.076/1962. Possui atribuição para: elaboração de projeto e execução de desmonte de rochas com utilização de explosivos nos trabalhos de prospecção geofísica, de pesquisa e extração de bens minerais e de obras civis", encontra-se anotado pela empresa Mangalarga Geologia Meio Amb. e Com. de Prod. Agrop. Ltda. ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social restritas à área da geologia, com prazo de revisão de 02 (dois) anos,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Daves José dos Santos na empresa DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

Vista: Claudio Hintze

CONSIDERANDOS: que a empresa não apresentou a relação de alvarás de pesquisa, decretos ou portarias de lavra e licenciamentos titulados, contendo o local da atividade que será objeto da responsabilidade técnica do profissional indicado, fizemos uma pesquisa e encontramos indícios de atividade de lavra no município de Porto Feliz-SP,

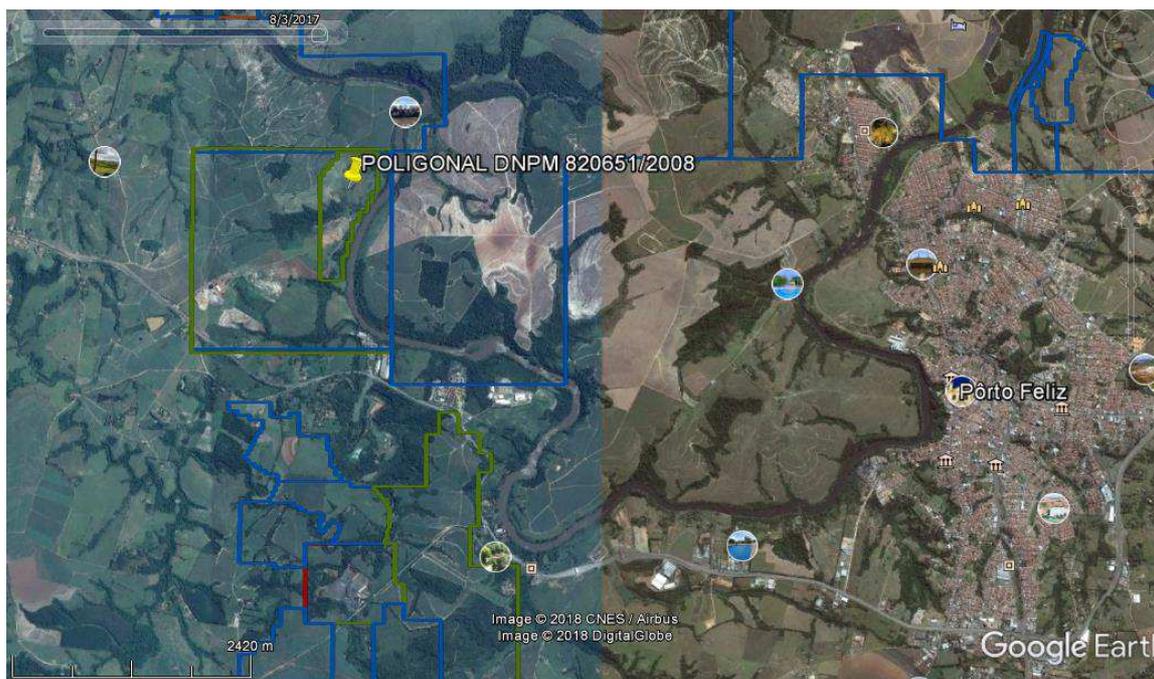


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em local definido pelas poligonais dos processos DNPM 820.651/2008 e DNPM 820.907/2011. Considerando que, após análise detalhada dos dois processos, em nenhum deles possuem títulos autorizativos de lavra; considerando as informações apresentadas,

Voto: que a UGI da região de Porto Feliz – SP solicite à empresa que apresente a relação dos processos minerários titulados em seu nome; que a UGI faça uma diligência no local indicado pela poligonal supracitada para verificar a ocorrência de atividade de lavra; que após a diligência e relato da UGI, o processo retorne a CAGE para reanálise, devidamente instruído com a documentação que possa elucidar esse novo fato; e que o Geol. Daves José dos Santos tenha a sua indicação como responsável técnico aprovada, com restrição as atividades de mineração - lavra e tratamento de minérios.



Poligonal da área



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1.2 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 03

PROCESSO: C-008/1982 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca, consoante Deliberação CRT/SP nº 001/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 04

PROCESSO: C-048/1997 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande, consoante Deliberação CRT/SP nº 002/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 05

PROCESSO: C-056/1977 V5

Interessado: Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 003/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 06

PROCESSO: C-105/1980 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, consoante Deliberação CRT/SP nº 004/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 07

PROCESSO: C-205/1982 V4 **Interessado:** Associação Regional de Engenheiros e Agrônomos – AREA (Pirassununga)

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional de Engenheiros e Agrônomos – AREA (Pirassununga) atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional de Engenheiros e Agrônomos – AREA (Pirassununga), consoante Deliberação CRT/SP nº 005/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 08

PROCESSO: C-223/1991 V3 **Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Região do Pontal do Paranapanema

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a alteração da razão social da entidade de classe não altera os quesitos e as exigências para a manutenção da sua representatividade no Plenário do Crea-SP, pois conforme o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, a única exigência, caso seja verificada alteração na denominação da entidade de classe ou na abrangência do quadro de seus associados efetivos, é que as alterações deverão constar explícitas da decisão plenária do Regional; e, considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Região do Pontal do Paranapanema atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Região do Pontal do Paranapanema, consoante Deliberação CRT/SP nº 006/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 09

PROCESSO: C-229/2012 V5 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra, consoante Deliberação CRT/SP nº 007/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-253/1967 V10 **Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos, consoante Deliberação CRT/SP nº 008/2018,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-329/2007 V6 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto, consoante Deliberação CRT/SP nº 009/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-350/1967 V16 **Interessado:** Associação Mongaguaense de Engenheiros e Arquitetos

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Mongaguaense de Engenheiros e Arquitetos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Mongaguaense de Engenheiros e Arquitetos, consoante Deliberação CRT/SP nº 010/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-402/2005 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul, consoante Deliberação CRT/SP nº 011/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-406/1990 V4

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim, consoante Deliberação CRT/SP nº 012/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-433/1990 V4 **Interessado:** Associação de Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi, consoante Deliberação CRT/SP nº 013/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-545/1992 V4 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa, consoante Deliberação CRT/SP nº 014/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-552/1984 V5

Interessado: Associação dos Arquitetos,
Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores
da Região de Amparo

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo, consoante Deliberação CRT/SP nº 015/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-671/1980 V6 e V7

Interessado: Associação dos Engenheiros
e Arquitetos de Taubaté

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté, consoante Deliberação CRT/SP nº 016/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-574/1984 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba, consoante Deliberação CRT/SP nº 017/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-595/2005 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá, consoante Deliberação CRT/SP nº 018/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-082/1960 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 019/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-254/1967 V17

Interessado: Sindicato dos Engenheiros
no Estado de São Paulo

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 020/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-102/1955 V10

Interessado: Associação de Engenheiros
Agrônomos do Estado de São Paulo –
AEASP

Assunto: Revisão de Registro de Entidade de Classe

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 22

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo – AEASP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

VOTO: aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo – AEASP, consoante Deliberação CRT/SP nº 021/2018, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2019.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-12/2015

Interessado: Comissão Permanente de Ética Profissional

Assunto: Calendário de Comissão Permanente - exercício 2018

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 134

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: a necessidade de homologação do calendário de reuniões para o exercício de 2018 das Comissões Permanentes do Crea-SP; considerando que a proposta de calendário para as três primeiras reuniões do exercício de 2018 com as datas: 20/02, 06/03 e 20/03/2018, foi aprovada pela Diretoria, segundo Decisão D/SP nº 24/2017; considerando que o assunto foi apreciado pelo Plenário do Crea-SP na Sessão Plenária nº 2032, de 07/12/2017, item VI-3 da Pauta, nº de ordem 114; considerando que, por um lapso, constou na referida pauta, a data de 20/04/2018 para realização da reunião da CPEP, quando o correto seria constar a data de 20/03/2018; considerando que foi gerada a Decisão PL/SP nº 1169/2017; considerando que o assunto foi encaminhado à Presidência que autorizou “ad referendum” do Plenário a realização da reunião no dia 20/03/2018, conforme encaminhado pela CPEP e aprovado pela Diretoria,

VOTO: retificar a Decisão PL/SP nº 1169/2017 no que se refere a data de 20/04/2018 para 20 de março de 2018, às 09:00 horas, na Sede Angélica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1.3 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: F-2766/2012 V2

Interessado: Mérito Infraestrutura EIRELI

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Fabio Olivieri de Nóbile

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Marcelo de Oliveira Garcia na empresa Mérito Infraestrutura EIRELI (contratado), que tem como objetivo: "essencialmente a prestação de serviços técnico-profissionais de consultoria e assessoria no campo de engenharia, meio ambiente e gestão, na área de: elaboração de estudos, anteprojetos e projetos; orientação técnica; planejamento; estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental; laudos técnicos; diagnósticos; gerenciamento; supervisão; acompanhamento e controle de obras; gestão social e empresarial"; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil, Engenharia Ambiental e Agronomia; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro ambiental e engenheiro de segurança do trabalho (atribuições da Resolução 447/00, do Confea, e plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010/05, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução) e 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea) já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 05, da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Prodec Consultoria Para Decisão Sociedade Simples Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Marcelo de Oliveira Garcia na empresa Mérito Infraestrutura EIRELI, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: F-839/2017

Interessado: Almeida e Cestari
Importação e Exportação Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Fabio Olivieri de Nóbile

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. e Eng. Amb. Bruno Augusto Espeleta Stutari na empresa Almeida e Cestari Importação e Exportação Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo: "comércio de importação e exportação de cereais e leguminosas de gramíneas forrageiras e sementes em geral, secagem e beneficiamento por conta de terceiros, torrefação e transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal e interestadual, fabricação de amendoim descascado; fabricação de conservas de frutas; atividades de pós-colheita"; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 5º, da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33; do artigo 2º, da Resolução 447/00, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218/73, do Confea, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, encontra-se anotado pela empresa Cerealista Lençoni Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. e Eng. Amb. Bruno Augusto Espeleta Stutari na empresa Almeida e Cestari Importação e Exportação Ltda. EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: F-470/2014

Interessado: Solo Sagrado Agronegócios Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Fabio Olivieri de Nóbile

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Pedro Alexandre Bazani empresa Solo Sagrado Agronegócios Ltda. (contratado), que tem como objetivo: "1 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo (4683400) 2 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos (4612500); 3 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (4930202); 4 - Locação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

outros meios de transporte, sem condutor (7719599); 5 - Serviço de transporte de passageiros - Locação de automóveis com motorista (4923002)”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da agronomia, de acordo com as atribuições do profissional indicado; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 05 da Resolução 218/73, do Confea, e do Decreto Federal 23196/33, encontra-se anotado pela empresa A. Cristina Barbosa & Cia. Ltda. ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Pedro Alexandre Bazani na empresa Solo Sagrado Agronegócios Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: F-1289/1998 V2

Interessado: Souza Lacrete Serviços de Terraplenagem Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEA

Relator: João Luiz Braguini

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agrim. Gilberto Tosco Júnior na empresa Souza Lacrete Serviços de Terraplenagem Ltda. (contratado), que tem como objetivo: “serviços de Terraplenagem”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente para exercer suas atividades na área da engenharia civil, conforme atribuições do profissional indicado; considerando que o profissional, registrado com atribuições “para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos”, encontra-se anotado pela empresa Gilberto Tosco Júnior Topografia ME (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agrim. Gilberto Tosco Júnior na empresa Souza Lacrete Serviços de Terraplenagem Ltda., sem prazo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de revisão.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: F-3110/2011 V2

Interessado: Baldin Bioenergia S. A.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Fabio Olivieri de Nóbile

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Daniel Berque na empresa Baldin Bioenergia S. A. (empregado), que tem como objetivo: “as seguintes atividades, não vedadas por lei: a) produção de açúcar, álcool, aguardente, açúcar líquido, energia elétrica e a comercialização desses produtos e de seus subprodutos no território nacional e no exterior; b) exploração canavieira em áreas próprias ou de terceiro; c) prestação de serviços de plantio, corte, carregamento e transporte de cana-de-açúcar; d) importação e exportação de bens não afetados a sua atividade-fim; e e) participação societária em outras sociedades civis ou comerciais na qualidade de sócia-quotista ou acionista”; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro eletricista (atribuições da artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 5º, da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, encontra-se anotado pela empresa Agricola Baldin S.A. (empregado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Daniel Berque na empresa Baldin Bioenergia S. A., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: F-3217/2011 V2

Interessado: Empresa Mineradora Santa Rita de Serra Negra Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnica da Geol. Jenessa Florencio Vicente de Lima na Empresa Mineradora Santa Rita de Serra Negra Ltda. EPP (contratada), que tem como objetivo: “exploração de mineração de água”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente para exercer as atividades descritas em seu objetivo social; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições do artigo 11, da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotada pela empresa Mineradora Figueiras da Serra Ltda. (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Geol. Jenessa Florencio Vicente de Lima na Empresa Mineradora Santa Rita de Serra Negra Ltda. EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: F-1223/2005 V2

Interessado: Mega Bombas – Comércio e Serviços em Poços Artesianos e Equipamentos Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Geol. Rene Francisco Pineda Aldana na empresa Mega Bombas – Comércio e Serviços em Poços Artesianos e Equipamentos Ltda. (contratado), que tem como objetivo: “perfuração e construção de poços de água e comércio varejista de materiais de construção, sem venda de areia, pedra, cimento, madeira e similares, sem operações de corte, lixamento e polimento”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 06, da Lei 4076/62, encontra-se anotado pela empresa MB Bombas, Motores e Poços Artesianos Ltda. ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Geol. Rene Francisco Pineda Aldana na empresa Mega Bombas – Comércio e Serviços em Poços Artesianos e Equipamentos Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: F-532/2018

Interessado: AGF – Administradora de Bens Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. e Eng. Seg. Trab. João Paulo Fonseca Correia na empresa AGF – Administradora de Bens Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo: “a sociedade tem por objeto explorar a atividade de: - Perfuração, manutenção, recuperação, operação, instalação, projetos, estudos e consultoria de poços tubulares e de monitoramento em toda área de hidrogeologia, petróleo e mineração; - Comércio, instalação e manutenção de conjuntos de bombeamento, armazenamento, resfriamento e tratamento de água obtida através de poços tubulares; - Projetos, estudos, pesquisas, mapeamentos e sondagens para mineração e hidrogeologia; - Projetos, estudos e sondagens para geotécnica; - Implantação de controle de poluição subterrânea; - Fornecimento e manutenção de equipamentos de perfuração de poços tubulares e de bombeamento; - Locação de equipamentos de perfuração, compressores, guindastes e guinchos, e caminhões; - Execução de redes hidráulicas e elétricas e reservatórios de água; - Execução de trabalhos ligados ao atendimento da legislação ligada à obtenção de outorga de uso da água; - Execução de trabalhos relacionados à construção e afins; - Execução de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos, perigosos ou não; - Distribuição de água por caminhões; - Administração e Locação de bens próprios; - Aquisição de bens móveis e imóveis e; - Participações societárias em outras empresas”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente para as atividades na área da geologia; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 06, da Lei 4076/62 e do artigo 4º, da Resolução 359/91, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Acquamaster Tecnologia em Sistemas de Abastecimento Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. e Eng. Seg. Trab. João Paulo Fonseca Correia na empresa AGF – Administradora de Bens Ltda. EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: F-268/2018

Interessado: SJS Mineração Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Uriel Camilo Neri Silva na empresa SJS Mineração Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo: “Indústria extrativa, mineração, pesquisa e lavra mineral; beneficiamento e transformação de matérias primas, agregando outros materiais ou minérios; comércio varejista de cal, areia, pedra britada, argila, tijolos e telhas; materiais para construção civil; locação de máquinas e equipamentos para terraplenagem em geral e transporte rodoviário de cargas”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente para as atividades na área de engenharia de minas; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 14, da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa José Pedro Quintilhano Ramos ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Uriel Camilo Neri Silva na empresa SJS Mineração Ltda. EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: F-4379/2017

Interessado: Ferbru Participações S. A.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Fabio Olivieri de Nóbile

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Josmar Fernando Neves na empresa Ferbru Participações S. A. (contratado), que tem como objetivo: “I) A comercialização, representação, importação e exportação de adubos, sementes, fertilizantes, produtos químicos, agrotóxicos e outros produtos relativos à agricultura e cultivos em geral e prestação de serviços relacionados a atividades agropecuárias em geral; e ii) A participação, como sócia ou acionista, em outras sociedades e em empreendimentos comerciais de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

qualquer natureza”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente para as atividades de engenharia agrônoma; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 05, da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa DVA Health & Nutrition do Brasil Comércio de Produtos Alimentícios e Farmacêuticos Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Josmar Fernando Neves na empresa Ferbru Participações S. A., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: F-4259/2015

Interessado: P. H. Bragante & Cia. Ltda.
EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Elias Carlos Nassif na empresa P. H. Bragante & Cia. Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo: “fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil, comércio atacadista de material básico para construção civil e transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal e interestadual”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa CONSTRUGAR – Transportes e Materiais para Construção Ltda. EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Elias Carlos Nassif na empresa P. H. Bragante & Cia. Ltda. EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: F-3008/2010 V2

Interessado: Rafael Coelho de Araújo &
Cia. Ltda. ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Washington Luiz de Moraes na empresa Rafael Coelho de Araújo & Cia. Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo: “outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7.º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7.º da Resolução n.º 218/73, do Confea, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto n.º. 23.569/33, encontra-se anotado pela empresa Construtora Irmãos Quintal Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Washington Luiz de Moraes na empresa Rafael Coelho de Araújo & Cia. Ltda. ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: F-2859/2012 V2

Interessado: GMONT Andaimés Prestadora de Serviços Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Lucimara Barboza de Melo na empresa GMONT Andaimés Prestadora de Serviços Ltda. (contratada), que tem como objetivo: “montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, bem como, aluguel de andaimes”; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotada pela empresa Gilson Fragoso Moura ME (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Lucimara Barboza de Melo na empresa GMONT Andaimés Prestadora de Serviços Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: F-4061/2016

Interessado: Projman Engenharia EIRELI
ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM e CEEST

Relator: Odair Bucci e Hirilandes Alves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Valter Dutra de Lima na empresa Projman Engenharia EIRELI ME (sócio), que tem como objetivo: “serviços de engenharia; serviços de testes e análises técnicas para engenharia em geral; desenhos técnicos para arquitetura e engenharia; execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção com instalação, manutenção, montagem e construção industrial de produtos, máquinas, peças e equipamentos; comércio atacadista de máquinas, equipamentos, peças e partes para montagem industrial” e “serviços de engenharia”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica e da engenharia de segurança do trabalho; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea e provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, encontrava-se anotado à época pela empresa F.A. Trading Brasil Engenharia Ltda-EPP (diretor contratado); considerando que o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e de Engenharia de Segurança do Trabalho, que aprovaram em seus âmbitos a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas **duas** empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Valter Dutra de Lima na empresa Projman Engenharia EIRELI ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: F-2292/2015

Interessado: Projemat Engenharia e
Incorporação Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC e CEEST

Relator: Euzébio Beli e Hirilandes Alves



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Gerson de Marco na empresa Projemat Engenharia e Incorporação Ltda. EPP (sócio), que tem como objetivo: “a) os serviços de engenharia; b) os serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; c) a incorporação de empreendimentos imobiliários”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea, encontra-se anotado pela empresa FGM Construções Ltda. ME (contratado); considerando que o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que aprovaram a anotação do profissional em seus âmbitos; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Gerson de Marco na empresa Projemat Engenharia e Incorporação Ltda. EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: F-4436/2016

Interessado: Laís de Souza Imunização ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Everton Affonso de Andre na empresa Laís de Souza Imunização ME (contratado), que tem como objetivo: “comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, desinfetantes, alvejantes, detergentes, fungicidas, inseticidas, raticidas, repelentes, desodorizantes e serviços de imunização e controle de pragas urbanas”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 5º, da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, encontrava-se anotado à época pela empresa João Tiago Gomes Baptista ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a anotação do profissional foi aprovada pela CEA através da Relação de PJ nº C100138, nº ordem 35,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Everton Affonso de Andre na empresa Laís de Souza Imunização ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: F-5109/2017

Interessado: Geo Team Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Fábio Olivieri de Nóbile

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Aloisio Vital Padovan Júnior na empresa Geo Team Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: “fotocópias, digitalização, serviços correlatos, processamentos de dados, encadernação, plastificação; serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; operação de máquinas manuais e sistemas de irrigação; Conservação, florestamento e reflorestamento de florestas nativas; Atividades de apoio à produção florestal e serviços de fotografias aéreas, com atendimento nas empresas contratantes”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente para as atividades na área da agronomia; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 5º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, encontra-se anotado pela empresa Padovam Engenharia S/S ME (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Aloisio Vital Padovani Júnior na empresa Geo Team Ltda. ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: F-4102/2014

Interessado: L Rigo Júnior Serviços Geológicos (F.I.)

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Laert Rigo Júnior na empresa L Rigo Júnior Serviços Geológicos (F.I.) (sócio), que tem como objetivo: “1-) Consultoria e serviços relacionados a Mapeamento Geológico, Hidrogeologia, Geofísica, Topografia. Geotecnia. Construção de Poços. Mineração, Meio Ambiente e Outorga de Recursos Hídricos. 2-) Consultoria e serviços de Mineração: regularização de jazidas e de empresas de mineração,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

licenciamento minerário, elaboração e execução de Plano de Pesquisa Mineral. Relatório Anual de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico. 3-) Consultoria e serviços de Hidrogeologia: elaboração de projetos e manutenções de captações subterrâneas, fiscalização de poços tubulares profundos e outorgas de recursos hídricos. 4-) Consultoria e serviços de Meio Ambiente: licenciamento ambiental, estudos de impactos ambientais, estudos de passivos ambientais, estudo de contaminação e poluição de solo e água subterrânea, recuperação de áreas degradadas, monitorização e gestão ambiental, compensação ambiental, regularizações ambientais e projeto de reservas legais. O empresário declara que exercerá atividades de acordo com o Artigo 966 do Código Civil”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições profissionais estabelecidas pelo artigo 6º, da Lei Federal nº 4.076/62, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de Lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto, encontra-se anotado pelas empresas Empresa de Mineração União Ltda. ME (contratado) e Mineração Ribercast Ltda. ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada com prazo de revisão de 02 (dois) anos,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Laert Rigo Júnior na empresa L Rigo Júnior Serviços Geológicos (F.I.), com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: F-707/2010 V2

Interessado: Mineração Subáuma Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Marcilio Masami Nagaoka na empresa Mineração Subáuma Ltda. (contratado), que tem como objetivo: “o ramo de prospecção, pesquisa, lavra, beneficiamento e comercialização de bens minerais em território nacional; Comprar, vender, industrializar e negociar com minerais e metais de qualquer espécie; Comprar e arrendar terras, equipamentos e instalações, inclusive direitos e interesses



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

no subsolo e na superfície; Exportar e importar, participar de outras sociedades, bem como administrar minas e jazidas em qualquer parte do território nacional”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 14, da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Extração de Areia Santa Eliza Ltda. ME (contratado) e Pirâmide Extração e Comércio de Areia Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Marcilio Masami Nagaoka na empresa Mineração Subaúma Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: F-4597/2017

Interessado: M. A. G. Mariano
Construções ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INST.2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Mauro Meirelles Vieira na empresa M. A. G. Mariano Construções ME (contratado), que tem como objetivo: “obras de alvenaria”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Poiate & Montosa Ltda. EPP (contratado) e Rudgiero Lafite Cuin Malachias ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Mauro Meirelles Vieira na empresa M. A. G. Mariano Construções ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: F-20032/1998 V2

Interessado: Stocco & Zimmermann Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antonio Augusto Frigerio na empresa Stocco & Zimmermann Ltda. (contratado), que tem como objetivo: “Construções Civas, Residenciais, Industriais e Comerciais, Terraplenagem, Pavimentação, Obras de Arte, Construção de Rede de Água, Esgoto e galerias de águas pluviais, Incorporação, Coleta de Lixo, Projetos Arquitetônicos e de Engenharia Civil, Serviços Técnicos Profissionalizantes de Arquitetura, principalmente em Consultoria Especializada, Vistorias e Pericias, Avaliações de Bens móveis, Análises de projetos, Análises e ou acompanhamentos de serviços e empreendimentos”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente para as atividades de engenharia civil e de segurança do trabalho; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 07, exceto Aeroportos, da Resolução 218/73, do Confea) e 01 (um) engenheiro civil e de segurança do trabalho (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, e do artigo 4º, da Resolução 359/91, do Confea) já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Frigerio Associados Engenharia e Consultoria Ltda. (sócio) e H. R. Prestação de Serviços Gerais S/S Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antonio Augusto Frigerio na empresa Stocco & Zimmermann Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: F-278/2014

Interessado: Luciana O. M. Cabral
Bulgarelli Estruturas Metálicas ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INST.2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Paulo de Toledo na empresa Luciana O. M. Cabral Bulgarelli Estruturas Metálicas ME (contratado), que tem como objetivo: “indústria e comércio de estruturas metálicas, obras da construção civil, serviços de montagem de estruturas metálicas e serralheria em geral”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encontra-se anotado pelas empresas Dolta Empreiteira de Mão de Obra Ltda. (contratado) e INVISTA – Engenharia, Construções e Montagens EIRELI ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Paulo de Toledo na empresa Luciana O. M. Cabral Bulgarelli Estruturas Metálicas ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. Obs. do Plenário: exceto indústria de estruturas metálicas.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: F-376/2018 **Interessado:** Coami Consultoria Ambiental e Mineração Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Bruno Forner Bonetti na empresa Coami Consultoria Ambiental e Mineração Ltda. ME (sócio), que tem como objetivo: “escritório de consultoria ambiental e de mineração”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente para exercer suas atividades na área da engenharia ambiental e da engenharia de minas, conforme atribuições do(s) profissional(is) indicado(s); considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro ambiental (atribuições do artigo 2º, da Resolução 447/00, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 14, da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Concryel Pavimentação Indústria e Comércio Ltda. (contratado) e Zanesco & Zanesco Perfuração de Poços Artesianos da Estância de Socorro Ltda. ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada com prazo de revisão de 02 (dois) anos,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Bruno Forner Bonetti na empresa Coami Consultoria Ambiental e Mineração Ltda. ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: F-1993/2013

Interessado: Tecplast Serviços de Projetos
EIRELI ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Ricardo Alves Perri

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Amanda Sequeira Voci na empresa Tecplast Serviços de Projetos EIRELI ME (contratada), que tem como objetivo: “prestação de serviços de conservação e limpeza em geral; projetos, manutenção e conservação de jardinagem e paisagismo; serviços de reforma e obras da construção civil em geral; serviço de pintura metálica ou não, varrição, coleta de lixo reciclável ou não e pavimentação de ruas, serviços de pavimentação em geral e locação de equipamentos e veículos com ou sem operador; serviços de regularização documental, controle patrimonial de instituições públicas e privadas e digitalização de arquivo XML”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exceto atividades de agronomia; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições do artigo 05, da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotada pelas empresas Plena Terceirização de Serviços EIRELI (contratada) e W. A. Ambiental & Serviços de Terceirização EIRELI ME (sócia); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Amanda Sequeira Voci na empresa Tecplast Serviços de Projetos EIRELI ME, sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: restrição de atividades referentes ao objetivo social exclusivamente nas áreas de engenharia civil e agronomia.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: F-1633/2010

Interessado: Água Fácil Poços Artesianos
Eireli – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Geol. Aglae Barbosa na empresa Água Fácil Poços Artesianos Eireli – EPP (contratada), que tem como objetivo: "perfuração e construção de poços de água, serviços especializados para construção, serviços de engenharia e comércio varejista de materiais de construção"; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social, restritas às atribuições legais de seu responsável técnico anotado, exclusivamente para atividades na área de geologia; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições do artigo 06, da Lei 4076/62, encontra-se anotada pelas empresas Aglae Barbosa ME (sócia) e IA Ambiental Ltda. ME (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação da profissional nas três empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação da profissional como responsável técnica pela interessada com prazo de revisão de 02 (dois) anos,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Geol. Aglae Barbosa na empresa Água Fácil Poços Artesianos Eireli – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: F-3349/2015

Interessado: Threeforge Construções Elétricas, Hidráulicas e Civil Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEST e CEEE

Relator: Elio Lopes dos Santos e Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Osvaldo Pacheco Júnior na empresa Threeforge Construções Elétricas, Hidráulicas e Civil Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo: "comércio varejista de material elétrico e hidráulico e construção em geral, serviços de Engenharia, instalações e manutenções elétricas, hidráulicas e civil; consultoria, gestão em sistemas de iluminação pública e Segurança do Trabalho"; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia elétrica; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro eletricista (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/73, do Confea, e do artigo 4º, da Resolução 359/91, do Confea, encontrava-se anotado à época pelas empresas Provac



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Terceirização de Mão de Obra Ltda. (contratado) e K2 Construções e Serviços Ltda. EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Osvaldo Pacheco Júnior na empresa Threeforge Construções Elétricas, Hidráulicas e Civil Ltda. ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: F-4190/2016

Interessado: Neide de Agostino ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC e CEEE

Relator: Euzébio Beli e José Valmir Flor

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Eletric. Ricardo dos Santos na empresa Neide de Agostino ME (contratado), que tem como objetivo: “comércio varejista de materiais, peças e acessórios para aparelhos elétricos e eletrônicos, equipamentos e suprimentos de informática em geral, prestação de serviço de instalação, manutenção e reparação de telefonia, equipamentos e periféricos de informática, aparelhos elétricos de sistema de segurança em geral, manutenção e locação de equipamentos de informática, preparação de dados para digitação e editoração eletrônica, serviço de pintura, obras, serviços de reforma e adaptação física na construção civil, prestação de serviços de Engenharia, serviços de manutenção nas áreas elétricas, civil, lógica, e telefonia, call center e help desk”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente para as atividades de engenharia civil, circunscritas no âmbito das atribuições do responsável técnico anotado; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea, do artigo 7º da Lei Federal 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973 e as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal 23569/33, encontra-se anotado pelas empresas ARS Comércio e Instalações de Materiais Elétricas e Eletrônicos Ltda. EPP (contratado) e Techway Instalações e Manutenção Predial EIRELI EPP (contratado); considerando que o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e de Engenharia Elétrica; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Elétric. Ricardo dos Santos na empresa Neide de Agostino ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. Obs. do Plenário: serviços de engenharia nas áreas elétrica e civil.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: F-4706/2017

Interessado: Aliança Paulistana
Dedetizadora e Desentupidora Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Fábio Olivieri de Nóbile

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Douglas Walter de Oliveira na empresa Aliança Paulistana Dedetizadora e Desentupidora Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo: “prestação de serviços de imunização, controle de pragas urbanas, dedetização, descupinização, limpeza de caixas d’água e desentupimento”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições da Resolução 184/69, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Kossil Comercial e Distribuidora Ltda. (sócio) e M17 Controle de Pragas Ltda. EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Douglas Walter de Oliveira na empresa Aliança Paulistana Dedetizadora e Desentupidora Ltda. EPP (contratado), sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: F-3838/2017

Interessado: Plant Safe Serviços e
Comércio EIRELI EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Fábio Olivieri de Nóbile

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Fernando Salum Al’osta na empresa Plant Safe Serviços e Comércio Eireli EPP (contratado), que tem como objetivo: “importação e exportação do comércio e representação comercial por conta de terceiros de fertilizantes para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nutrição vegetal, produtos domissanitários e saneantes, equipamentos de precisão e medição, produtos para irrigação, filmes plásticos para agricultura, sementes e assistência técnica agrícola”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 05, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Higienix Higienização e Serviços Ltda. (contratado) e Cleanmax Serviços Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Fernando Salum Al’osta na empresa Plant Safe Serviços e Comércio EIRELI EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: F-265/2003 P1

Interessado: Zermatt Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Requer registro – Cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Luiz Fernando Ussier

CONSIDERANDOS: que o presente processo encontra-se em fase recursal ao Plenário do CREA-SP, em face do indeferimento por parte da Câmara Especializada de Engenharia Química, ao cancelamento do registro requerida pela interessada; considerando que a empresa Zermatt Indústria e Comércio Ltda encontra-se registrada neste Conselho sob n.º 0647735 desde 26 de março de 2003, tendo como objeto social, quando do seu registro, “importação, exportação, indústria em comércio de embalagens”, e tendo anotado como Responsável Técnico o Eng. Químico José Henrique Junqueira Campos, com as atribuições do Art. 17 da Resolução n.º 218 de 1973 do Confea, sendo dada baixa desta responsabilidade técnica em 19 de junho de 2008, à pedido da empresa; considerando que em documentação protocolada em 24/02/2011 (fls. 57,58,59) a empresa vêm solicitar o cancelamento do seu registro junto a este Conselho, alegando que quando da abertura da empresa o Contador enquadrou-a no setor químico, por não ter conhecimento dos produtos a serem fabricados, por este motivo é que havia indicado o Eng.º Quim. José Henrique Junqueira Campos como responsável técnico, porém, alega que posteriormente verificou-se que a empresa enquadra-se na categoria das Indústrias de papel, papelão e cortiça, pois produzem bobinas de papel cirúrgico para esterilização utilizado no setor médico/odontológico, e que desta forma a Responsável Técnica da empresa passou a ser uma Biomédica Sra. Delaine Aparecida Previdelli Medeiros – inscrita no CRBM 1ª Região sob n.º 3852 e habilitada em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Patologia Clínica; considerando que o pedido foi indeferido conforme Ofício n.º 1580/2011 de 17/03/2011. (fls. 60); considerando que foi protocolado um recurso administrativo em 19/07/2012 em face ao indeferimento do pedido de cancelamento do registro, conforme Ofício n.º 1580/2011 de 17/03/2011, alegando que em nenhum momento no Decreto Federal n.º 23.569 de 11/12/1933 e mantidos no Decreto n.º 5.194 de 24/12/66 se vê responsabilidade do CREA em relação aos Biomédicos e que anteriormente já haviam informado que a empresa foi indevidamente enquadrada no ramo químico, e que deveria ser enquadrada no segmento médico/odontológico, apresentado na oportunidade uma cópia do CNPJ n.º 04.635.188/0001-03, na qual a atividade principal é “Fabricação de materiais para medicina e odontologia” – CNAE 32.50-7-05; considerando que o processo foi encaminhado para apreciação pela Câmara Especializada de Engenharia Química; considerando que o Conselheiro Relator da CEEQ em seu relato propôs o indeferimento ao pedido de cancelamento do registro da interessada, considerando que o objeto social da empresa estar diretamente relacionado às atividades fiscalizadas pelo CREA, como sendo de interesse social e humano, e que não há indicação de responsável técnico para as atividades descritas no objeto social, solicitando a realização de diligência na empresa, a fim de se identificar a real atividade da pessoa jurídica, o fluxograma do processo produtivo, bem o como o quadro técnico profissional com suas respectivas atividades; considerando que o relato foi referendado pela Câmara Especializada em Engenharia Química, conforme Decisão CEEQ/SP n.º 120/2015 na Reunião Ordinária n.º 307 em 29 de junho de 2015; considerando que se realizou diligência na empresa em 29/09/2015 por Agente de Fiscalização deste Conselho, sendo descrito por este que o ramo de atividade é “Fabricação de embalagens para esterilização” e que se trata de um processo de beneficiamento de embalagens para esterilização, sem grande complexidade, e que a empresa é registrada junto ao CRBM segundo obrigatoriedade da ANVISA; considerando que, na ocasião, foi apresentada e apensada cópias das seguintes documentações: Memorial Descritivo das Instalações (fls. 83 à 94), Certificado de Autorização de Funcionamento de Empresa n.º 8013208 da ANVISA (fls. 95), Certificado de Responsabilidade Técnica n.º 12444/NET do Conselho Regional de Biomedicina de São Paulo (fls. 96), Licença de Funcionamento n.º CEVS 352340401-325-000005-1-5 da Vigilância Sanitária (fls. 97,98), Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social (fls. 99 à 105, Catálogo de Produtos (fls. 106,107) e Memorial Descritivo das Atividades para fabricação de materiais para medicina e odontologia; considerando que o processo foi encaminhado para exame da Câmara Especializada de Engenharia Química que manifestou-se desfavorável ao pedido de cancelamento do registro, conforme consta no relato (fls. 124 e 125) e referendado pela Decisão CEEQ/SP n.º 080/2016 da Reunião Ordinária n.º 316 da CEEQ de 17/05/16; considerando que em recurso protocolado em 09/09/16 (fls. 128 à 134) o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interessado vêm apresentar sua defesa, alegando que as atividades desenvolvidas são descritas junto à Receita Federal como: “Fabricação de Instrumentos e Materiais para uso Médico e Odontológico e artigos óticos”, entretanto tratando-se apenas de produção de embalagens de uso médico e odontológico, mediante processo físico que contempla o binômio calor e pressão, sem que haja qualquer manipulação em in natura ou de mistura química, tampouco formulações e/ou transformações de processos químicos de base, ocorrendo tão somente o beneficiamento de matérias primas acabadas e, que por consequência, cumpriu as determinações da ANVISA quanto à legislação pertinente para obtenção e manutenção do Alvará de Funcionamento, a qual determina que o Responsável Técnico seja um profissional da área de saúde; considerando que, desta forma, pede-se que seja reconsiderada a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, pelos argumentos apresentados, salientando que não há nenhum processo químico para que haja necessidade de um profissional desta área, uma vez que já mantém um profissional biomédico como Responsável Técnico, devidamente registrado junto ao CRBM-SP; que, diante do contexto e verificando a Legislação, destacamos: 1) Lei Federal n.º 5.194 de 24 de Dezembro de 1966: “Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

legalmente habilitados, delas encarregados”; 2) Resolução n.º 417 de 1998 do Confea: “Art. 1º. Para efeito de Registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194 de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 17 – Indústria de papel e papelão: 17.03 – Indústria de fabricação de artefatos de embalagens de papel, papelão, cartão e cartolina; [.....] 30 – Indústrias diversas: 30.01 – Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odonto-médico hospitalares e laboratoriais. (...) Art. 2º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, as empresas e suas filiais, cujas atividades correspondam aos itens relacionadas nesta Resolução”; considerando que, em que pese que a legislação da ANVISA, em face da aplicação dos produtos fabricados exigir a responsabilidade técnica de profissional de saúde, neste caso um Biomédico, a atividade de fabricação e beneficiamento de papel e filme para grau cirúrgico, para esterilização, ou mesmo a atividade industrial de fabricação de produtos e utensílios de uso odonto-médico hospitalar e laboratorial, estão relacionadas à Engenharia, conforme disposto nos Artigos 1º, 59º e 60º da Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966, assim como na Resolução CONFEA n.º 417 de 1988, desta forma, a Legislação do Sistema Confea - CREA em vigor; considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado, conforme documentação apensada ao processo, são caracterizadas como atividades industriais, relacionadas às atividades de engenharia,

VOTO: 1) indeferir o recurso interposto pela empresa Zermatt Indústria e Comércio Ltda. e, portanto, pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro da empresa junto ao Crea-SP, devendo a interessada indicar responsável técnico pelas atividades industriais desenvolvidas na mesma, com formação técnica compatível aos processos industriais desenvolvidos, a ser avaliado por ocasião oportuna. Não sendo necessariamente obrigatório que seja da área de Engenharia Química em face das características do processo produtivo desenvolvido.

1.4 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: PR-12145/2016

Interessado: Ciro Leme dos Santos

Assunto: Requer interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEE

Relator: Luiz Fernando Ussier

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata-se de solicitação de interrupção de registro por parte do Engenheiro de Controle e Automação **Ciro Leme dos Santos**, alegando não desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o Engenheiro trabalha na empresa **General Motors do Brasil Ltda.** na função de **Eletricista de Manutenção**, conforme consta na Declaração da GM (fls. 03) e também na cópia de sua Carteira de Trabalho (fls. 04 a 07); considerando que o profissional tem formação como Engenheiro de Controle e Automação com atribuições da Resolução 427/99, do Confea; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se desfavorável ao pedido de baixa do registro profissional, conforme consta no relato (fls. 13 a 15) e referendado pela Decisão CEEE/SP n.º 285/2017 da Reunião Ordinária n.º 562 da CEEE de 17/05/17; considerando que em recurso protocolado em 30/06/17 (fls. 31) o profissional alega problemas financeiros e que não exerce a função de Engenheiro de Controle e Automação, que responde ao Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e ainda encaminha uma cópia de Deferimento da interrupção do registro profissional do Sr. **Felipe Alves Bicudo** (Engenheiro de Controle e Automação) colega da empresa, que exerce a mesma atividade, conforme e-mail da UOP de Jacareí (fls. 25); considerando que, segundo na Declaração anexada ao recurso (fls. 20) o interessado exerce a função de **Eletricista de manutenção Especializado**, executando as seguintes atividades: Analisar e interpretar desenhos eletroeletrônicos, circuitos lógicos e digitais; Pesquisar e identificar defeitos em painéis elétricos e em instalações, Operar e executar manutenção preditiva, Liberar máquina ou equipamentos após testes de funcionamento, implementar melhorias nos planos, Analisar, qualificar e quantificar as necessidades de reposição e padronização de peças, Operar instrumentos eletroeletrônicos de medição, Efetuar e registrar leituras de consumo de utilidades, Gerenciar os recursos de tecnologia, Identificar, modificar e calibrar em bancada componentes e/ou circuitos eletrônicos; considerando que o recurso interposto pelo Engenheiro **Ciro Leme dos Santos** foi encaminhado ao Plenário, em face da Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que indeferiu o pedido de interrupção do registro profissional do interessado; considerando que, diante do contexto e verificando a Legislação, destacamos: 1) os artigos 1 e 25 da Resolução 218/73 do Confea: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; 04 - Assistência, assessoria e consultoria; 05 - Direção de obra e serviço técnico; 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 07 - Desempenho de cargo e função técnica; 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

divulgação técnica; extensão; 09 - Elaboração de orçamento; 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; 11 - Execução de obra e serviço técnico; 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; 13 - Produção técnica e especializada; 14 - Condução de trabalho técnico; 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 25 – Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo Único – Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”; 2) a Resolução n.º 427/99 do Confea, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 8 do Art.1º da Resolução n.º 218 de 29/06/73 do Confea, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do Art. 25 e seu parágrafo único da Resolução n.º 218 de 29/06/73 do Confea. Art. 3º - Conforme estabelecido no Art. 1º da Portaria 1.694/94 do MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria”; 3) a Instrução n.º 2560 de 17/09/13 do CREA-SP dispõe sobre procedimentos para interrupção do registro profissional: “Art. 1º - Os procedimentos necessários para a interrupção do registro de profissionais no CREA-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo. Art. 2º - É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos: I – requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, devidamente preenchido e assinado, que conterá declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à: a) Não exercer atividades de área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema CONFEA/CREA, durante o período de interrupção do registro ora requerido”; considerando que, conforme consta na Declaração da empresa GM, as atribuições do interessado e as atividades desenvolvidas no exercício da função (fls. 20), não exige o profissional da utilização dos conhecimentos técnicos adquiridos na sua formação em Engenharia de Controle e Automação; considerando a Legislação em vigor; considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado, conforme a Declaração da empresa,

VOTO: indeferir o recurso interposto pelo Engenheiro de Controle e Automação **Ciro Leme dos Santos**, indeferindo, portanto, o pedido de baixa de registro apresentado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pelo interessado.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: PR-294/2015

Interessado: Cassio Roberto Pereira Modotte

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: José Renato Zanini

CONSIDERANDOS: que trata do pedido de anotação do Curso de Especialização “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Cássio Roberto Pereira Modotte, visando acréscimo de atribuições para assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade; considerando que o profissional encontra-se registrado neste Regional sob nº 0601288812, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea; considerando que, dos documentos constantes do processo, destacam-se: 1) fl. 3 e verso: a) Cópia de Certificado registrado, expedido em 23/07/2012 pela Faculdade de Engenharia de Minas Gerais, em nome do interessado/requerente, em razão da conclusão do Curso de Especialização “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no período de 01/09/2011 a 07/07/2012, com 360 horas/aula; b) Histórico Escolar do interessado, relativamente ao referido curso, constando os títulos das disciplinas ministradas com respectivas cargas horárias, docentes e suas titulações, título do trabalho de conclusão do curso, etc.; c) Entre as disciplinas cursadas consta: Projeto final (Metodologia de elaboração do TCC) – 60 hs; considerando que, além das disciplinas é informado que foi realizado Trabalho de Conclusão de Curso: Caracterização Topográfica de um imóvel rural, através de planta e memorial descritivo, segundo a Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais do INCRA; considerando que, às fl. 11 foi anexada consulta formulada ao Crea-MG quanto à existência de registro da Instituição de Ensino e do curso, se tem havido concessão de atribuições e quais ou se apenas anotação, tendo aquele Regional informado que: a) tanto a Instituição de Ensino quanto o curso são registrados no Crea-MG; b) para anotação do curso é procedimento do Crea-MG enviar à Câmara Especializada para análise. Se deferida, é realizada apenas a anotação do curso; considerando consulta formulada à Faculdade de Engenharia de Minas Gerais em relação ao questionamento da Câmara Especializada de Engenharia e Agrimensura, para informar qual a carga horária da monografia e se está incluída nas 360 horas/aula da carga horária total do curso, com a seguinte resposta: “as orientações do TCC são feitas individualmente e não compõem na carga horária total do curso por não ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

tratada como disciplina” (fls. 27); considerando consulta ao GTC/CPED/CREA-MG, constando na resposta: “analisando o Histórico Escolar e somando-se a carga horária, vê-se que o mesmo perfaz 360 horas. Deste modo, de acordo com a legislação educacional vigente. Portanto, não vemos nada de errado com a documentação apresentada” (fls. 28); considerando que, do exame do assunto por parte de Câmaras Especializadas, resultaram as seguintes decisões: 1) Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura: Decisão CEEA nº 214/2016, aprovando parecer exarado pela Conselheira Relatora, que se manifestou pelo indeferimento do pedido de anotação do curso e emissão de certidão de inteiro teor, tendo em vista que os esclarecimentos prestados pelo Crea-MG e pela Instituição de Ensino não foram considerados suficientes para sanear dúvida e afirmativa constantes do Certificado apresentado (fls. 34-35) e 2) Câmara Especializada de Engenharia Civil: Decisão CEEC nº 1409/2017, que aprovou o parecer do Conselheiro Relator “favorável à anotação em carteira do curso de especialização em imóveis rurais, e emissão de certidão de inteiro teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, conforme estabelece a decisão Plenária 2087/2004” (fls. 42-44); considerando que, da legislação vigente destacam-se: I) Inciso I do item 2 da Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços e determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema”; II) Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando a análise do Certificado de realização do Curso de Especialização “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais emitido pela Faculdade Engenharia de Minas Gerais ao interessado Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Cássio Roberto Pereira Modotte e respostas referentes a consultas à Instituição de Ensino e ao GTC/CPED/CREA-MG,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Cássio Roberto Pereira Modotte e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2087/04 e expedição da Certidão de Inteiro Teor, por ele solicitada.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: PR-310/2014

Interessado: Rafael Hernandez Correa Silva

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CAGE

Relator: Juliana Maria Manieri Varandas

CONSIDERANDOS: que, o presente processo em nome do Geólogo Rafael Hernandez



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Correa Silva trata do pedido de solicitação de Certidão de Inteiro Teor para atuar junto nos serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais de acordo com a Lei 10267/01, no tocante a regularização de propriedades junto ao INCRA, no CNIR- Cadastramento de Imóveis Rurais; considerando que o referido profissional encontra-se devidamente registrado no Conselho conforme consta dos autos (fl. 16) e apresenta todos os documentos pertinentes para os fins solicitados; considerando que o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que após análise decidiu indeferir a emissão de certidão de inteiro teor para atividade de georreferenciamento de imóveis rurais solicitada pelo requerente, tendo em vista que o profissional geólogo não pode desempenhar atividades de outra modalidade, conforme determina o artigo 25 da Resolução nº 218/73, do Confea (Decisão CEEA nº 07/2015, às fls. 23/24); considerando que, na sequência, o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, em 06/02/2017, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando o que dispõe a Lei Federal 4.076/1962, que regula o exercício da profissão de geólogo: Art. 6º - São de competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) Trabalhos topográficos e geodésicos; É nosso entender que as atividades objeto do presente processo são de competência dos profissionais geólogos ou engenheiros geólogos definidas por lei específica. Além disso o profissional em tela apresenta em seu histórico escolar de graduação disciplinas relacionadas ao tema, e nas quais utiliza as habilidades necessárias para desenvolvimento dos trabalhos pleiteados, como geoprocessamento: Topografia (60 horas) Geomorfologia (60 horas) Sensoriamento remoto e fotogeologia (90 horas) Mapeamento sedimentar (165 horas) Mapeamento geológico (330 horas); DECIDIU: Aprovar o parecer o Conselheiro Relator às fls. 30, pelo DEFERIMENTO da emissão de certidão de inteiro teor para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais solicitada pelo requerente” (Decisão CAGE/SP nº 11/2017, às fls. 31); considerando que a divergência de posicionamento pelas Câmaras Especializadas, cabe a instância do Plenário a apreciação do assunto; o constante da PL 1347/08: “1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e, d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando ainda o que dispõe a Lei Federal 4.076/1962, que regula o exercício da profissão de geólogo: Art. 6º - São de competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) Trabalhos topográficos e geodésicos; (...); considerando que verificando também que o referido profissional apresenta em seu histórico escolar de graduação disciplinas nas quais utiliza as habilidades necessárias para desenvolvimento dos trabalhos pleiteados, como geoprocessamento: Topografia (60 horas); Geomorfologia (60 horas); Sensoriamento remoto e fotogeologia (90 horas); Mapeamento sedimentar (165 horas); Mapeamento geológico (330 horas),

VOTO: pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor ao Geólogo Rafael Hernandes Correa Silva para atividade de georreferenciamento de imóveis rurais por ele solicitada.

1.5 – Processo(s) de Ordem “R”

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: R-11/2015 e V2

Interessado: Alberto Oswaldo Gomes Palacio

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Alberto Oswaldo Gomes Palacio, na condição de profissional diplomado no exterior; considerando que o interessado, de nacionalidade portuguesa, concluiu o curso de Licenciatura em Engenharia Civil na Universidade Nova de Lisboa, em Portugal; considerando que o processo de revalidação de seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

diploma no Brasil foi realizado pela Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Civil conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3742 horas; considerando que, em 30/09/2015, a Câmara Especializada de Engenharia Civil havia aprovado o registro temporário do profissional com o título de “Engenheiro Civil e atribuições constantes no artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, para exercer atividades definidas no contrato de trabalho na área da Engenharia Civil” (Decisão CEEC/SP nº 1721/2015); considerando que, em 13/02/2017, o interessado apresentou pedido de alteração do registro para definitivo; considerando que, após análise, a CEEC manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo art. 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, e artigo 28 do Decreto nº 23.569/33 (Decisão CEEC/SP nº 1834/2017),

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Alberto Oswaldo Gomes Palacio, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo art. 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, e artigo 28 do Decreto nº 23.569/33.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: R-34/2016

Interessado: Boris Morales Aguilera

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Dib Gebara

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Boris Morales Aguilera, na condição de profissional diplomado no exterior; considerando que o interessado, de nacionalidade cubana, concluiu o curso de Ingeniero Civil (Engenheiro Civil) após a conclusão satisfatória de estudo na Universidad Central de Las Villas, na cidade de Santa Clara, Cuba; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Civil, conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.392 horas; considerando que após



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73, do Confea,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Boris Morales Aguilera, com o título Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: R-39/2015

Interessado: Carlos Alejandro Barrios

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Jan Novaes Recicar

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Carlos Alejandro Barrios, na condição de profissional diplomado no exterior; considerando que o interessado, de nacionalidade argentina, graduou-se como Ingeniero em Electrónica (Engenheiro em Eletrônica) após a conclusão satisfatória de estudo na Universidad Tecnológica Nacional, na cidade de Buenos Aires, Argentina; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo - USP, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Eletricista, conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 5.730 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro em Eletrônica (código 121-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/73, do Confea,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, pelo deferimento do registro do profissional Carlos Alejandro Barrios, com o título de Engenheiro em Eletrônica (código 121-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/73, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1.6 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: SF-1502/2014

Interessado: Energas Comércio e Serviços Ltda.

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Felipe Antonio Xavier Andrade

CONSIDERANDOS: que trata o processo de Auto de Infração nº 3538 por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, lavrado em 24 de setembro de 2014, em nome da empresa Energas Comércio e Serviços Ltda. que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico; considerando que, conforme cópia de peças do processo F-2858/2007, a interessada se encontrava registrada neste Conselho sob nº sob nº 1129985, porém, desde 29/04/2014, sem anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, não obstante tenha sido notificada pela UGI de Sorocaba para regularizar sua situação por meio do ofício nº 9962/2014; considerando que a insuficiência de dados no auto de infração não impossibilitou a delimitação do objeto da controvérsia e nem a plenitude da defesa, não cabendo sua nulidade conforme disposto no artigo 47 da Resolução nº1008/04, do Confea; considerando que a empresa apresenta defesa alegando que há precedentes acerca da não obrigatoriedade de registro de um responsável técnico para acompanhamento dos trabalhos em seu objeto social; considerando ainda o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº1008/04, do Confea “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais” onde a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, após análise da defesa, manteve o ANI nº 3538 (Decisão CEEMM/SP nº 483/2015),

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3538/2014. Recomendamos maior acompanhamento e ação da área de fiscalização quando das solicitações de baixa de responsabilidade técnicas protocoladas nas Unidades de Atendimento bem como maior atenção quando da lavratura de Autos de Infração respeitando-se os termos da Resolução nº 1008/04, do Confea.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: SF-922/2013

Interessado: VPR Indústria e Comércio Ltda. ME

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei 5194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Cláudia Aparecida Ferreira Sornas Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo foi encaminhado a CEEMM pela UGI de Mogi das Cruzes (fl.29), tendo em vista a infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa VPR Indústria e Comércio Ltda. ME, sendo, pois, encaminhado ao plenário do CREA-SP para análise do recurso apresentado pela interessada em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia e Metalúrgica que manteve o AI nº 3977/2014 lavrado contra a empresa; considerando que, para melhores esclarecimentos segue adiante o histórico dos fatos: I) Folha nº 14 e verso - Ofício sob nº. 1148/2013 encaminhado à Empresa VPR Indústria e Comércio Ltda. ME, notificando-a a requerer seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o exercício da atividade de “fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios; fabricação de peças e acessórios para bicicletas”. Mister destacar a infração ao artigo 59 da Lei Federal nº. 5.194/66 com multa no respectivo valor de R\$ 1585,59 – ofício foi devidamente recebido em 03/07/2013; II) Folha nº 15 e verso - Ofício nº. 3945/2013 reiterando o conteúdo das folhas nº. 14 e verso, conforme AR comprobatório recebido em 03/09/2013; III) Folha nº 16 - A Empresa em questão apresentou sua defesa, munida de documentação para cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa; IV) Folha nº 27 - Segue com a informação do agente fiscal acerca da documentação anexada aos autos, sugerindo, pois, o envio do presente processo à CAF de Ferraz de Vasconcelos para análise e parecer. Segue com a corroboração do Chefe da UGI/Mogi das Cruzes para proceder a sugestão acima; V) Folha nº 28 - Manifestação da CAF pelo envio do presente processo e parecer da CEEMM (Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica) em razão do artigo 9, parágrafo 2º da Resolução 1008/04 do Confea; VI) Folha nº 29 - Despacho proferido pelo chefe da UGI/Mogi das Cruzes pelo envio do presente processo à CEEMM para análise e manifestação frente a documentação juntada aos autos e considerando o Artigo 9, parágrafo 2º da Resolução 1008/04 do Confea; VII) Folha nº 33 e 34 - A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica ao apreciar o processo SF- 922/2013, considerando a legislação indicada, bem como a documentação em anexo decidiu pela: 1- obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a notificação da empresa para registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66; 2- pela indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas; VIII) Folha nº 35, 36 e 37 - Diante da manifestação do CEEMM foi encaminhado o terceiro ofício de nº 6835/14 à Empresa citada, com o respectivo AR recebido; IX) Folha nº 38 - Auto de Infração expedido em face da Empresa no prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio de boleto anexo até a data de seu vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova infração; X) Folha nº 40 a 52 - A Empresa VPR Indústria e Comércio Ltda. apresenta sua defesa sob a assertiva de que “Comunicamos e reiteramos e comunicamos que não faremos a inscrição, bem como o recolhimento de quaisquer taxas e emolumentos em favor desse conselho, e pagamento da multa enviada, porque não praticamos nenhum dos atos vinculados e de competência deste Conselho, conforme súmula 7 do STJ e decisão do STJ”. Requerem ainda o cancelamento do auto de infração, assim como a atualização do cadastro do CREA esclarecendo que a requerente não tem nenhuma atividade privativa de profissionais do CONFEA/CREA. Segue na defesa apresentada exemplos jurisprudenciais acerca da não obrigatoriedade do registro no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; XI) Folha nº 54 - Despacho exarado pelo agente fiscal sugerindo o encaminhamento do presente processo a CEEMM para análise e parecer, haja vista o auto de infração expedido e a defesa ora apresentada. Segue com a ratificação do chefe da UGI para que se proceda conforme o sugerido; XII) Folha nº 55, 56, 57 e 58 - O parecer expedido pelo CEEMM em face das alegações do CREA, bem como pela defesa da autuada decidiu pela: 1 – Ratificação da decisão do CEEMM/SP quanto a obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho; 2- pela manutenção do auto de infração nº 3977/14 e o prosseguimento do processo nos termos da resolução nº 1008/04 do Confea; XIII) Folha nº 59 e verso - Ofício nº 4811/2015 notificando a Empresa VPR Indústria e Comércio Ltda. ME para no prazo de 60 (sessenta) dias proceder ao pagamento da aludida multa sob a sanção de inscrição na Dívida Ativa e Cobrança Judicial, ou ainda, no mesmo prazo, apresentar recurso dirigido ao Plenário deste Conselho. Ofício devidamente recebido em 26/06/2015 conforme AR rubricado; XIV) Folha nº 62, 63, 64 e 65 - Apresentação do recurso ora requerido, solicitando a reforma da decisão que manteve a autuação, munida com as indicações jurisprudenciais; XV) Folha nº 70 - Despacho expedido pelo Agente Fiscal sugerindo o encaminhamento do presente processo ao Plenário deste Regional para análise e parecer. Segue com a corroboração do Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção para que se proceda conforme o sugerido; considerando os fatos supracitados de que a Empresa VPR Indústria e Comércio Ltda. descumpriu o artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66 ao exercer a atividade de fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios, fabricação de peças e acessórios para bicicletas, consoante a disposição legislativa adiante articulada: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.”; considerando a determinação contida na Resolução n. 417/98, a qual dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE - 14.06 - Indústria de fabricação de veículos não especificados ou não classificados, peças e acessórios”; considerando que foi notificada a proceder o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e tendo, como contrapartida, a manifestação contrária quanto ao registro neste Conselho por entender que a interessada não desenvolve atividade técnica privativa de profissionais do Sistema Confea/CREA; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise, a qual a mesma manifestou-se pela necessidade de registro da Interessada neste Conselho, devendo, pois, indicar profissional legalmente habilitado para responsabilizar-se por suas atividades técnicas sob pena de autuação; considerando que a interessada foi notificada a providenciar seu registro por 3 (três) vezes e autuada por descumprimento do artigo 59 da Lei 5194/66; considerando que, ao ser oficiada da decisão protocolou recurso ao plenário solicitando o cancelamento do auto acima citado, sob a alegação de que tem como atividade indústria metalúrgica e que no seu entendimento não configura o exercício de profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo; considerando que as jurisprudências anexadas ao auto contém atividades divergentes daquela que a interessada exerce,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3977/2014 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.
